

URGENTE

OF GP N° 558 /2021.

Cuiabá/MT, 20 de JULHO de 2021.

A Sua Excelência, o Senhor
VER. JUCA DO GUARANÁ
Presidente da Câmara Municipal de Cuiabá
NESTA



Senhor Presidente,

Temos a honra de encaminhar a Vossa Excelência e aos dignos Vereadores a Mensagem n° 51 /2021 com a respectiva Proposta de Lei que **“ALTERA REDAÇÃO DE DISPOSITIVO DA LEI N.º 3.624, DE 13 DE MARÇO DE 1997 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”**, para análise em regime especial.

Na oportunidade apresentamos os nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,



EMANUEL PINHEIRO
PREFEITO MUNICIPAL DE CUIABÁ.





MENSAGEM Nº 51 /2021

Excelentíssimo Presidente
Excelentíssimos Vereadores,

Tenho a honra de submeter à douda apreciação de Vossas Excelências, com base no inciso I do art. 41 da Lei Orgânica do Município de Cuiabá, a minuta de Projeto de Lei que **“ALTERA REDAÇÃO DE DISPOSITIVO DA LEI N.º 3.624, DE 13 DE MARÇO DE 1997 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”**.

Em síntese, a alteração trata eminentemente de utilidade e interesse público, por meio de para prorrogação de vigência de Lei que trata de processo de liquidação da empresa pública *Progresso e Desenvolvimento da Capital S/A – PRODECAP*, com fulcro no melhor interesse público nas propostas mais vantajosas.

Para tal, faz-se necessária a alteração, pois conforme o Ofício n. 041/PRODECAP/2021, o Senhor Liquidante, salienta dificuldades no processo liquidatário, por questões orçamentárias e operacionais, bem como diante da pandemia do COVID-19.

No tocante a solicitação do Senhor liquidante alteração de Lei para fins de prorrogação do prazo de liquidação, depreende-se a necessidade da aludida alteração, na medida em que não haja prejuízo à Administração Pública.

Há que se considerar, também, que um processo de liquidação patrimonial pode se demandar tempo, ainda mais diante deste cenário pandêmico, que afeta ainda mais a economia, tornando mais dificultoso para encontrar preços mais vantajosos.

Quanto à competência e iniciativa das Leis, entende-se que os entes federativos (União, Estados, Distrito Federal e Municípios) são unidades gestoras independentes e autônomas. Competindo-lhes se administrar e legislar, na medida do previsto pela



GABINETE
DO PREFEITO

Praça Alencastro, 158 . Centro . 7º andar
CEP.: 78.005-906 Cuiabá/MT . Telefone: (65) 3645-6029
gabinetedoprefeito@cuiaba.mt.gov.br
www.cuiaba.mt.gov.br



Autenticar documento em <http://177.39.233.4/camaracuiaba/autenticidade> com o identificador 3300310032003100370038003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.





Constituição da República (CRFB).

Ao Município é definida pela Constituição da República, em seu art. 30, I, com muita clareza, a atribuição quanto à legislação, regulamentação, a fiscalização e suplementação legislativa dos assuntos de interesse local e no que lhe couber, *ipsis litteris*:

“Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;”

(Original sem grifos).

Enquanto em âmbito municipal, compete ao Chefe do Poder Executivo, pela a Lei Orgânica do Município em seu art. 41, VI, estabelece que, *in verbis*:

“Art. 41 Compete ao Prefeito, entre outras atribuições:

I - a iniciativa das leis, na forma e casos previstos nesta Lei Orgânica;”

Ademais, a Lei n. 5806/2014, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Municipal, institucionaliza um rol exemplificativo de princípios aplicáveis a Administração Pública Municipal, nestes termos:

Art. 5º A Administração Pública Municipal obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, motivação, finalidade, segurança jurídica, razoabilidade, proporcionalidade, contraditório e ampla defesa. (original sem grifos)

Deste diploma, pode-se extrair que os princípios aplicáveis à administração pública, além de constarem em Lei, como a finalidade, admitem-se outros, dos quais ressalta a economicidade.

Não obstante a finalidade ser um princípio é também elemento finalístico de todo ato Administrativo, a saber, o interesse público.



Autenticar documento em <http://177.39.233.4/camaracuiaba/autenticidade> com o identificador 3300310032003100370038003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.



GABINETE
DO PREFEITO

Praça Alencastro, 158 - Centro - 7º andar
CEP.: 78.005-906 Cuiabá/MT - Telefone: (65) 3645-6029
gabinetedoprefeito@cuiaba.mt.gov.br
www.cuiaba.mt.gov.br



E estes advêm de outro supraprincípio: a indisponibilidade do interesse público, que representa as normas balizadoras à atuação do Poder Estatal.

Quanto à economicidade, decorre da interpretação sistemática e analógica de todo ordenamento jurídico-normativo, que seria o objetivo nos melhores preços, ou menores prejuízos, à Administração Pública.

E através da analogia, cumpre a transcrição de dispositivo da Lei 8.666/93, que menciona a garantia da seleção de propostas mais vantajosas, *ipsis litteris*:

*Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da **proposta mais vantajosa** para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (Original sem grifos).*

Ex positis, diante da temática, depreende-se imperiosa a alteração da Lei n. 3.624/97, para que se proceda à liquidação de forma regular, oportunizando melhores vantagens a Administração Pública ou redução de impacto patrimonial.

Sob esses argumentos é que submeto à deliberação de Vossa Excelência e seus dignos pares a presente proposta, na expectativa do pleno acolhimento por essa Edilidade, guardiã dos mais nobres interesses do povo cuiabano, e aproveito da oportunidade para reiterar o meu mais elevado testemunho de apreço e respeito.

Palácio Alencastro, em Cuiabá-MT, 20 de julho de 2021.

EMANUEL PINHEIRO
PREFEITO MUNICIPAL



GABINETE
DO PREFEITO

Praça Alencastro, 158 . Centro . 7º andar
CEP: 78.005-906 Cuiabá/MT . Telefone: (65) 3645-6029
gabinetedoprefeito@cuiaba.mt.gov.br
www.cuiaba.mt.gov.br



Autenticar documento em <http://177.39.233.4/camaracuiaba/autenticidade> com o identificador 3300310032003100370038003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.





PROPOSTA DE LEI Nº DE DE DE 2021.

ALTERA A LEI N.º 3.624, DE 13 DE MARÇO DE 1997 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Prefeito Municipal de Cuiabá-MT, no uso das atribuições legais: Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O inciso IV do § 1º do art. 2º da Lei n. 3.624, de 13 de março de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º (...)

§ 1º (...)

(...)

IV – Fixa o prazo de até 4 (quatro) anos para efetivação dos procedimentos administrativos e legais relacionados à efetiva liquidação da empresa Progresso e Desenvolvimento da Capital S/A – PRODECAP, que ocorrerá da seguinte forma:

- a) Início da vigência do prazo em 12 de agosto de 2021;*
- b) O prazo de encerramento das atividades e a liquidação total expira em 12 de agosto de 2025.” (NR)*

Art. 2º Este Decreto passa a valer a partir da data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio Alencastro, Cuiabá-MT, de de 2021.

EMANUEL PINHEIRO

Prefeito Municipal



GABINETE
DO PREFEITO

Praça Alencastro, 158 - Centro - 7º andar
CEP: 78.005-906 Cuiabá/MT - Telefone: (65) 3645-6029
gabinetedoprefeito@cuiaba.mt.gov.br
www.cuiaba.mt.gov.br



Autenticar documento em <http://177.39.233.4/camaracuiaba/autenticidade> com o identificador 3300310032003100370038003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.

